

**INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: PERSPECTIVA DA TEORIA RADICAL**

<https://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2022n6p10>

Thiago Luiz Dias Siqueira<sup>1</sup>

Eduardo Pessoa Crucho Cunha<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo pretende demonstrar que o tema criminologia radical é de legítimo interesse e relevância na sociedade. A abordagem está baseada nos casos concretos dos processos judiciais em que os réus são de religiões antagônicas, a qual o poder judiciário sopesou a balança do Direito a favor do cristianismo e desfavoreceu a religião de matriz africana em casos de extrema semelhança. Busca-se averiguar o motivo pelo qual as religiões afro-brasileiras são discriminadas no mundo jurídico, uma vez que todos são iguais perante a lei, de acordo com a Constituição Federal de 1988, onde traz à baila o princípio da impessoalidade, pois a administração não pode tratar o indivíduo de maneira diferente por conta de questões ideológicas a não ser que esteja de acordo com o princípio da isonomia. Costumeiramente, na prática, as religiões não cristãs são marginalizadas. É imposto pelo grupo dominante um padrão de comportamento no qual as minorias não se encaixam. O direito penal passa então a ser uma ferramenta de controle social. Para que o modelo de conduta social atribuído pelos mais fortes seja seguido por todos é necessário que a norma penalizadora intervenha. A criminologia radical é uma aplicação do método em Marx para a compreensão do crime e do controle social. Ela busca compreender a realidade não por curiosidade, mas pelo compromisso declarado com o fim da desigualdade social.

**Palavras-chave:** Criminologia radical. Karl Marx. Intolerância. Religiões de matriz africana.

**Data de submissão: 06/08/2021**

**Data de aprovação: 13/10/2021**

**ABSTRACT**

The present work intends to demonstrate that the radical criminology theme is interesting and relevant for society. The approach is based on concrete cases of legal proceedings in which the defendants are of antagonistic religions, in which the judiciary has tipped the balance of Law in favor of Christianity and disfavored the African-based religion in cases of extreme similarity. It seeks to investigate the reason why Afro-Brazilian religions are discriminated against in the legal world, since everyone is equal before the law, according to the Federal Constitution of 1988, which brings to light the principle of impersonality, as the administration cannot treat the individual differently on account of ideological issues unless it is in accordance with the principle of isonomy. Usually, in practice, non-Christian religions are marginalized. A pattern of behavior in which minorities do not fit is imposed by the

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.

E-mail: thiagoluiz22198@gmail.com

<sup>2</sup> Docente orientador do Curso de Bacharelado em Direito da FMGR.

E-mail: eduardocruchoprof@gmail.com

dominant group. Criminal law then becomes a tool for social control. In order for the model of social conduct attributed by the strongest to be followed by all, it is necessary for the penalizing norm to intervene. Radical criminology is an application of Marx's method to understanding crime and social control. It seeks to understand reality not out of curiosity, but out of a declared commitment to ending social inequality.

**Keywords:** Radical Criminology. Karl Marx. Intolerance. African matrix religions.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é resultado de uma pesquisa realizada para a apresentação e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, cujo tema abordado é a discriminação das religiões de matrizes africanas. Pela perspectiva desta escola criminológica, surge a tentativa de encontrar um adequado entendimento do crime, do criminoso e do fenômeno da criminalidade, dentro do contexto sócio-político e econômico em que se produzem.

Desta forma, o tema escolhido demonstra que além do discurso de ódio, há, também, um controle social através da norma penal, causando disparidade jurídica a quem por diversas circunstâncias seja adepto ou não de religião afro-brasileira em relação ao grupo étnico (classe social) dominante. A criminologia Radical é uma aplicação do método em Marx para a compreensão do crime e do controle social. Chama-se “criminologia radical” pelo fato desta teoria buscar a resposta que tanto procura na raiz do fenômeno “crime x controle social”. Ela busca compreender a realidade não por curiosidade, mas pelo compromisso declarado com o fim da desigualdade social. Esta teoria tenta explicar que o crime vai além de um problema causador de prejuízo social, um rótulo que os grupos dominantes estabelecem aos dominados, ou seja, conflitos decorrentes de classes antagônicas.

A norma penal está a serviço da parcela social dominadora, detentora do poder político-econômico, passando então a ser a justiça penal apenas administradora da criminalidade, devido à escassez de meios para combatê-la. A norma penal se restringe em selecionar a sua “clientela” costumeira, ficando nítido que o crime é um meio para obter o controle social em meio à criação de leis penais. O fenômeno da criminalidade decorreria da incapacidade do Estado em prover os recursos necessários para que o cidadão tenha uma vida de acordo com os padrões sociais.

## CONTEXTO HISTÓRICO DA INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

No período que compreende o século XIII até a metade do século XIX, época da Inquisição, havia perseguições contra as mulheres, pela Igreja Católica. Nestes séculos, muitas delas foram queimadas vivas em locais públicos por serem acusadas de bruxaria e de praticarem atos demoníacos. Conforme Rose Muraro explica na obra *Malleus*:

A partir do fim do século XIII, o feudalismo é obrigado a centralizar e hierarquizar o poder para se manter e se organizar com métodos políticos e ideológicos mais modernos. A Igreja Católica e a Protestante foram importantes para essa centralização do poder, e de acordo com a autora, o fizeram através dos tribunais da Inquisição, que varreram a Europa, torturando e assassinando em massa aqueles que eram julgados hereges ou bruxos. (MURARO, 1999 *apud* PIRES, 2013, p. 564).

Desta maneira, a autora busca explicar como a sociedade se organizava, demonstrando que os valores cristãos eram impostos à população através da força. Este objetivo colocaria dentro das regras de comportamento dominante as pessoas que trabalhavam no campo, exploradas, muitas vezes, aos excessos de seus senhores, a mercê das pestes, da guerra, e que se mostrava principalmente nas mulheres.

De acordo com a autora, “essa perseguição não foi uma histeria coletiva, mas sim uma perseguição muito bem elaborada pelas classes dominantes para centralizar o poder”. Muraro tenta explicar que é possível enxergar um controle social neste período, já que o grupo atormentado era composto por mulheres, e que supostamente praticavam atos contrários aos valores impostos pela sociedade cristã. (MURARO, 1995, p. 15).

Visto isto, em tempos mais à frente, já no século XX, período do Brasil fascista (da era Vargas), é notório a axiologia católica do século XIII - XIX. O chamado Estado Novo fez-se perpetuar no Brasil, especialmente no estado de Pernambuco, a cultura persecutória do catolicismo em detrimento das religiões afro-brasileiras. O Interventor Agamenon Magalhães, um católico fervoroso, na época responsável pelo governo de Pernambuco (de 1937 a 1945), teve a sua política pautada na perseguição à cultura afro-brasileira, especialmente as religiões de matrizes africanas. Neste momento histórico, o papel da imprensa teve extrema importância, já que se tornou um instrumento de referência na interventoria de Agamenon Magalhães. Esta foi a estratégia fundamental para construir os valores do Estado Novo em Pernambuco. Desta forma, era a própria confirmação da verdade imposta pelo interventor, da legitimidade, do discurso da competência e da inteligência do Estado. O jornal *Folha da Manhã*, em que o governador era dono, foi o porta-voz do seu governo. Para tanto, esse instrumento de comunicação utilizava os temas mais relevantes através do sensacionalismo em detrimento da problemática social dos quais recebeu particular atenção os adeptos de religiões afro-brasileiras, identificados como casos de polícia. Desta maneira, afirma Zuleica Campos (2009):

Foi na República, com o Decreto de 11 de outubro de 1890, que o Estado criou maneiras de regular o combate aos catimbós, elaborando no Código Penal. Três artigos que diziam respeito a esta questão: o artigo 156, que se refere à prática ilegal da Medicina; o artigo 157, que estabelece como crime a prática do Espiritismo, da Magia, da Cartomancia, do uso de talismãs, como também a de subjugar a credulidade pública; e, por fim, o artigo 158, que proíbe a prática do curandeirismo. (CAMPOS, 2009, p. 308-309).

A autora tentar contextualizar o momento que a sociedade brasileira vivenciou, podendo se chegar à conclusão que o Estado teve o objetivo de controlar a sociedade, impondo o comportamento padrão imposto pelo grupo étnico dominante, para isso se utilizando do Direito como ferramenta.

O Estado, deste modo, intervia nos assuntos relacionados à magia para censurar os feiticeiros, acusando, criando júízos especiais e pessoas especializadas para combater tais práticas. Conforme os anos passavam, instituições foram criadas na polícia para combater este comportamento, identificando e punindo os praticantes.

Assim, esta medida do Estado veio a ser usada de maneira intensa em Pernambuco, apoiando-se no Capítulo 2 da Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil de 1937. O artigo 122, parágrafo 4, afirma que “todos os indivíduos de diferentes confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.” (BRASIL, 1937).

No artigo 141, deste mesmo Capítulo, se encontra:

7º Parágrafo – É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

8º Parágrafo – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se o invocar para se eximir de obrigação, encargos ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. (BRASIL, 1937).

A lei, nesta época, era usada para impor o padrão comportamental de âmbito religioso do grupo dominante em detrimento das minorias. O ataque ao “catimbó” tinha uma justificativa “legal”. Desta forma, o poder se eximia do que era praticado, mas acabava incorporando a crença. Se existiam catimbozeiros, feiticeiros, embusteiros, é porque se acreditava na feitiçaria.

Foi escolhido o Catolicismo como religião oficial do Brasil, na tentativa de apagar da sociedade todas aquelas práticas religiosas que “ameaçavam” a doutrina social cristã, propagada na época. A Folha da Manhã, jornal local de propriedade de Agamenon

Magalhães, veiculava a doutrina proposta através do processo de “catequização” da sociedade. Os afro-umbandistas deveriam ser desconstruídos, marginalizados e, finalmente, silenciados. Uma ideia foi a de mostrar à população, através da mídia, as operações praticadas pela polícia. Tais operações eram compartilhadas pelo periódico em questão, rotineiramente, no período de 1938 a 1945. Eram muitas matérias, com o objetivo de doutrinar, educar, alertar a sociedade para o mal dessas práticas, apresentadas como malignas e criminosas. Na gazeta, os afro-umbandistas eram tratados com expressões preconceituosas, como catimbozeiros, curandeiros, feiticeiros perigosos, exorcistas, embusteiros, exploradores, patifes, covardes sem escrúpulos, malandros, cavadores de vida fácil.

Essa perseguição foi além da religião. Ela tinha relação com a axiologia racista evidenciada pela política do então interventor federal. O preconceito contra os afrodescendentes e sua cultura evidenciava-se em vários aspectos, sendo claro o etnocentrismo arraigado no ordenamento jurídico.

### **TEORIA RADICAL: RELAÇÃO COM AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**

A Criminologia Radical é uma aplicação do método em Marx para a compreensão do crime e do controle social. Chama-se “criminologia radical” pelo fato desta teoria buscar a resposta que tanto procura na raiz do fenômeno “crime x controle social. Ela busca compreender a realidade não por curiosidade, mas pelo compromisso declarado com o fim da desigualdade social. Esta teoria estuda o processo criminalizador, mostrando através de desenvolvimentos seletivos da construção social do comportamento criminoso e de seres humanos rotulados, como forma de assegurar desigualdades comunitárias entre capital e poder nas sociedades atuais. Esta escola afirma que a solução para a problemática do delito depende da abolição da exploração econômica e da arbitrariedade política sobre as classes dominadas. Neste sentido, Santos (2008) arremata:

São tarefas complementares da política criminal alternativa da criminologia radical: (a) Conjuguar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores; (b) Inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública radical e a difusão de informações sobre a ideologia de controle social; (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do estado e a organização capitalista do trabalho; e (d) desenvolver o contra poder proletário. (SANTOS, 2008, p. 132).

Conforme a teoria acima se insurge outro pensamento: a premissa do etiquetamento social, que entende que o delito vai além de um problema causador de prejuízo social, mas de uma etiqueta que os grupos dominantes estabelecem aos dominados, ou seja, conflitos decorrentes de classes antagônicas.

Nesta concepção, surge então a questão das religiões afro-brasileiras no estado democrático de direito, visto que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, afirma ser o Brasil um país laico quando menciona Deus. Estado irreligioso é aquele no qual o poder público decide por lei que ele não pode nem favorecer e nem prejudicar o exercício de qualquer religião. Cabe indagar: como um país pode ser laico se existe o controle social exercido pelo sistema capitalista? Desta maneira, no imaginário social, o criminoso será sempre o *outsider* (alguém extracomunitário, um desviante, minoria se comparado com a maioria). Os adeptos de religiões afro-brasileiras tornam-se então a minoria em uma sociedade padronizada pelos cristianismos católico e evangélico.

### **Efeitos jurídicos, morais e sociais da intolerância às religiões afro-brasileiras no ordenamento jurídico**

Abre-se a questão da sociedade excludente e um direito baseado no formalismo crítico quando se coloca o indivíduo de fora do grupo por não seguir o padrão de religião imposto pelo sistema capitalista. Isto é visto com clareza no poder legislativo brasileiro, já que a extrema direita sempre articulou toda uma vertente de evangélicos para quem as religiões afro-brasileiras são inaceitáveis, o que cria uma situação potencialmente perigosa para a dita laicidade do Estado. O grupo conservador de direita se torna um problema quando ele pode fazer parte de uma maioria, uma vez que a bancada evangélica favorece a construção de várias pautas conservadoras, sobretudo na esfera dos costumes. O avanço deste grupo põe em risco a democracia no que se refere às religiões de matrizes africanas. É escancarada a discriminação que sofre tais religiões e já parece ser o direito baseado em um formalismo crítico, isto é, a norma penal passa a valer para uns e não para todos. Este fato está nítido na própria mídia, conforme pode ser visto em uma reportagem de um caso ocorrido em 2012:

A Justiça condenou a cinco anos e quatro meses de prisão, em regime semiaberto, Edmar Santos de Araújo, o Pai Bruno da Pombagira, por estelionato, extorsão e formação de quadrilha. O motoboy dele, Alex Alberto de Souza, também foi condenado a quatro anos e dez meses, em regime igual, e pelos mesmos crimes.

Os dois foram presos em flagrante, em junho deste ano, após ameaçarem e extorquirem um homem que havia procurado o falso pai de santo para que ele fizesse um trabalho para recuperar a pessoa amada em três horas.

De acordo com a vítima, Edmar e mais duas secretárias começaram a exigir, através de contato telefônico, o pagamento de novas quantias para que o trabalho de feitiçaria fosse terminado. A vítima, desconfiada de que se tratava de um golpe, procurou a polícia.

Em sua defesa, o réu Alex alegou que somente cumpriu com o seu trabalho de motoboy. Já Edmar alegou que não há estelionato na conduta daquele que oferece providência espiritual, por ser um tema atinente à fé, constitucionalmente assegurado.

Para o juiz Vinícius Marcondes de Araújo, da 27ª Vara Criminal, a conduta dos réus deixa clara a demonstração de má fé e do dolo de estelionato e extorsão. Em sua decisão, o magistrado afirmou que se explora a ingenuidade, a fragilidade e a boa fé alheia por cobiça financeira.



"Da prova colhida não resta a menor controvérsia sobre a existência do fato de que o acusado Edmar - "pai Bruno" - oferecia o trabalho espiritual atinente a trazer a pessoa amada em 3 horas, invocando a intervenção do Diabo. Outrossim, o próprio conteúdo da obrigação "trazer a pessoa amada em 3 horas (não são nem os tradicionais 3 dias vistos em cartazes por aí)" corrobora a convicção de que o objetivo de pai Bruno era enganar, o que se afere in *re ipsa*. Se assim fosse, musas e atores famosos badalados pela mídia estariam perdidos, diante da legião de fãs que dizem amá-los. Os trariam em 3 horas. Isso não é razoável ou factível". (Omeionorte.com, 2012, p. 01).

É necessário salientar que o direito não deve favorecer nem desfavorecer ninguém por motivos ideológicos. Conforme arremata Carvalho (2020), o princípio da impessoalidade

se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. Dessa forma, é possível considerar que, ao Estado, é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua situação é impessoal. O agente fica proibido de priorizar qualquer inclinação ou interesse seu ou de outrem. Esse é um aspecto importante baseado no princípio da isonomia. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a “administração deve tratar a todos sem favoritismos, sem perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas”. (CARVALHO, 2020, p. 72 -73).

Neste sentido, o autor busca enfatizar que o Estado não pode deixar a impessoalidade diante de tal atuação. O agente fica proibido de priorizar qualquer inclinação ou interesse seu ou de outrem. Esse é um aspecto importante da impessoalidade baseado no princípio da isonomia. A administração deve tratar a todos sem favoritismos ideológicos. Enquanto a balança da norma penal pesa mais contra os adeptos de religiões afrodescendentes, os cristãos e, principalmente, os ditos evangélicos, recebem outro tipo de tratamento quando raramente são acusados por questões de charlatanismo barato.

Em se tratando de crimes contra o patrimônio é necessário analisar outro crime, o de ameaça, que é necessário para se atingir o crime de extorsão. Tendo como fundamento a veracidade do fato, Greco (2017) arremata:

Quando a própria lei penal, ao definir o delito de ameaça, diz que o mal prometido deve ser injusto e grave, implicitamente está querendo traduzir a ideia, também, de mal verossímil, ou seja, aquele que pode ser efetivamente produzido. Ameaçar alguém, por exemplo, dizendo-lhe que fará com que um raio caia sobre a sua cabeça está completamente fora das possibilidades de ser realizado, afastando-se, outrossim, o crime. (GRECO, 2017, p. 468).

É possível ver que em todas as ameaças está ausente o elemento de verossimilhança, fazendo o tipo penal de ameaça ser descabível em tal caso, visto que o diabo ou qualquer entidade não possui validade jurídica pelo fato da decisão ter sido prolatada no século XXI e não na idade média onde se caçavam as bruxas. Para um homem médio tal superstição não tem comprovação alguma no plano científico, haja vista que o direito é ciência e não dogma.

A Ciência é o conhecimento que explica os fenômenos, obedecendo às leis que foram verificadas por métodos experimentais. A ciência baseia-se na regularidade, na previsão e no controle de fenômenos que podem ser observados.

A doutrina explica que é necessário que a ameaça se concretize para que seja possível a extorsão existir no plano real. Greco (2017) afirma:

os elementos que integram o delito de extorsão, a saber: a) constrangimento, constituído pela violência física (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*), obrigando a vítima a fazer, tolerar que se faça ou a deixar de fazer alguma coisa; b) especial fim de agir, caracterizado pela finalidade do agente em obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem. Conforme destaca Hungria: “O meio mais comumente empregado para a extorsão é a grave ameaça, e, tal como no roubo, não há distinguir se o mal prometido é, em si mesmo, injusto ou não. Não há confundir o crime de ameaça (art. 147) com a ameaça como meio executivo de crime: no primeiro caso, é necessário que o mal ameaçado seja injusto; no segundo, é indiferente que possa ser, ou não, infligido *secundum ius*. Ainda que se tenha direito à infligência de um mal, a ameaça de exercê-lo torna-se obviamente contra jus quando empregada como meio à prática de um crime. É preciso, porém, não confundir o caso em que o mal é, em si mesmo, justo, e injusta a vantagem pretendida, e o em que, injusto o mal, é justa a vantagem pretendida: no primeiro, há extorsão; no segundo, não, apresentando-se o crime de violento ‘exercício arbitrário das próprias razões’ (art. 345). Assim, será este o crime cometido, v.g., pelo proprietário que obtém do ladrão, sob ameaça de morte, a restituição da *res furtiva*, já na sua posse tranquila. Existe extorsão ainda quando o agente, tendo alguém sob coação legítima, lhe exija vantagem para fazer cessá-la, ex.: o particular que prende um criminoso em flagrante, exige dele, a seguir, a entrega de dinheiro para libertá-lo. (GRECO, 2017, p. 707).

O autor busca explicar, de forma técnica, que a extorsão precisa do tipo penal elencado no artigo 147 do código penal como meio executivo, nos casos narrados pelas vítimas, as “ameaças” não se enquadram, visto que eram despidas de verossimilhança, pois não é provado cientificamente que o diabo ou qualquer outra entidade exista, sendo, portanto, um mal impossível de se praticar.

Já no que diz respeito ao estelionato não se enquadra ao caso, já que foi dito em audiência de instrução que os trabalhos espirituais foram devidamente realizados. O réu usou itens para a concretização do feito, comprando animais para sacrifício e etc., o que leva por si só um custo, sem falar o serviço que foi prestado.

Um exemplo da disparidade de tratamento jurídico dado é visto no caso em que o pastor Valdemiro Santiago comercializava sementes de feijão por valores entre cem reais a mil reais, sob o argumento de que teriam eficácia terapêutica para a cura da Covid-19, mesmo em casos graves. A sentença do juiz federal Tiago Bitencourt de David, determinou que a União informasse no site do Ministério da Saúde, em até 15 dias, se há ou não eficácia comprovada das sementes de feijão no combate à Covid-19. O magistrado tomou o devido cuidado de



jogar uma responsabilidade totalmente desnecessária à União para que a sua decisão não fosse só sua, em relação a um caso extremamente óbvio. Desta forma, Affonso (2020) arremata:

Em sua decisão, o juiz afirmou que “é preciso considerar que a liberdade de crença não pode ser indevidamente restringida pelo Estado e nem este pode ser cooptado por entidade religiosa, pois a Constituição Federal estabelece que o Estado é laico, não combatendo a profissão de fé e nem incorporando-a no próprio governo, de modo que os fiéis não têm mais ou menos direitos que os ateus”. Para o juiz, se uma pessoa deseja gastar seu dinheiro de um modo e não de outro, isso é assunto dela, “não podendo o Estado dizer que ela é ignorante e não sabe fazer boas escolhas”. Mas, diz o magistrado, apresentar os dados significa dar condições para que a população “escolha de modo informado e consciente”. Ele entende que cabe à União “informar a população acerca da (in) eficácia curativa do feijão apresentado como abençoado e alegadamente dotado de poder restaurador da saúde”. Na opinião do juiz, o governo “deve informar de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a dizer que (não) há eficácia comprovada do produto no que tange à Covid-19”. A Justiça Federal determinou ainda que a Google preserve os vídeos e informe o endereço na internet de quem os postou nas redes sociais. (AFFONSO, 2020, p. 01).

Desta maneira, o sistema penal se torna cada vez mais um instrumento usado pelo grupo dominante, já que a extrema direita articula toda uma vertente evangélica. Caso a fé religiosa seja muito intensa, ela pode transbordar para a moral, sendo inevitável que os evangélicos queiram que todos tenham a mesma fé que a sua. Outra coisa é querer que certas pessoas respeitem determinados princípios morais, dos quais estão convencidos que são universais. Um exemplo seria o caso de um evangélico ultra pentecostal: ele não vai querer que todo mundo pare de pecar, mas se ele acreditar que o aborto é uma afronta à norma penal, isso será algo que ele vai querer que todo mundo acredite. O contra-argumento de não se tentar impor a religião aos outros é fraco, pois caso convença-se de que um princípio individual é ético, e não religioso, mas sim ético e universal, e não só da religião individualizada, estar-se-á, neste caso, tentando que todos sejam descentes e para a decência individual neste exemplo seria a exclusão do aborto. Passa-se a ter uma contaminação de uma agenda política com a religião evangélica na sua vertente ética ou pseudo-ética.

## **METODOLOGIA**

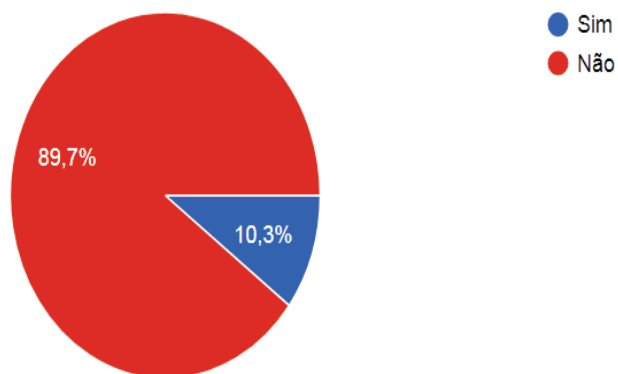
Este artigo, para sua confecção, contou com a pesquisa bibliográfica, quantitativa e exploratória, por meio de livros e periódicos físicos e virtuais. Devido à pandemia da covid-19 a pesquisa de campo foi realizada por meio de entrevista pelo Google Forms. O formulário foi enviado a 50 pessoas, entre profissionais da área jurídica e adeptos de religiões afro-brasileiras. Deste universo, 40 deles responderam, constituindo a amostragem da pesquisa.

## **RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO**

Abaixo seguem os gráficos com respostas das quatro questões que foram abordadas com os participantes da pesquisa.

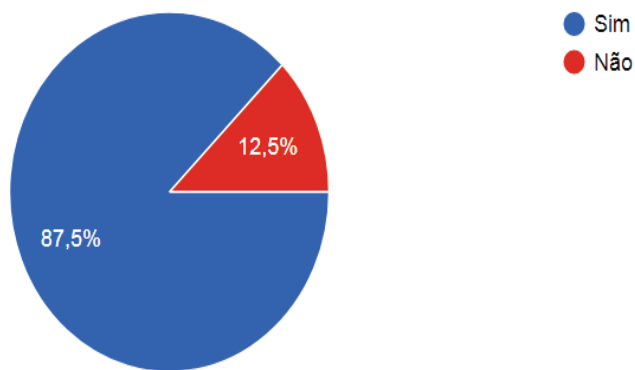
1. Sendo o Brasil um estado democrático de direito, e sua constituição afirma ser um país laico, você acredita que todas as religiões possuem o mesmo tratamento?

39 respostas



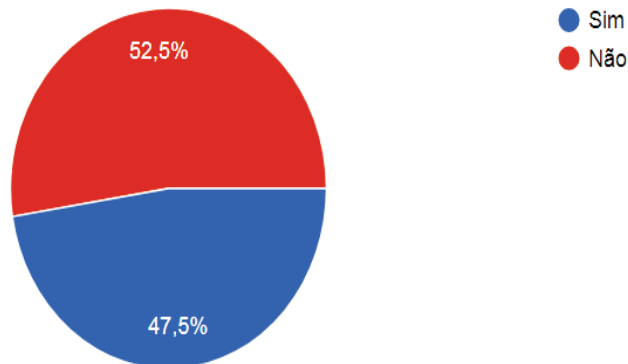
2. Você acredita que a sociedade brasileira vê com outros olhos os adeptos que não seguem um padrão de religião imposto pelo sistema capitalista?

40 respostas



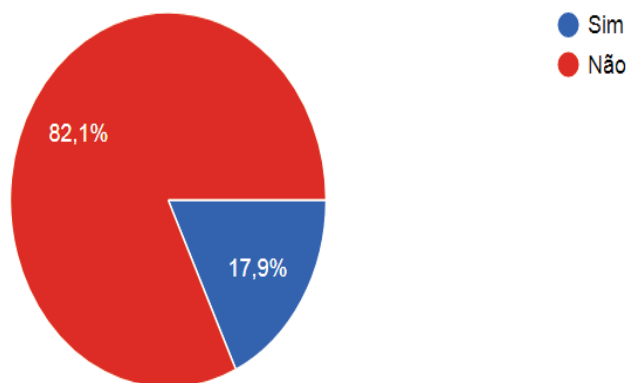
3. Você acha que pode haver uma tendência a punições mais severas quando o réu for adepto de religiões afro-brasileiras?

40 respostas



4. A justiça deve tratar a todos sem favoritismos ideológicos. Você acredita que isso sempre acontece?

39 respostas



### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico teve como objetivo apresentar à sociedade um fenômeno social explicado sob a ótica da Escola Radical Criminológica, tendo o seu argumento ganhado propulsão através do ordenamento jurídico, ao destacar a intolerância religiosa. Tal fato também torna-se evidente ao serem observados os dados coletados pela pesquisa de campo. Desta forma, a pseudolaicidade do Estado brasileiro surge como tema a ser discutido em dois casos concretos entre religiões diferentes e seu tratamento desigual em casos similares,

mostrando-se, então, uma fragilidade na democracia. O controle social através da norma penal causa disparidade jurídica a quem por diversas circunstâncias seja adepto de religião afro-brasileira ao invés da religião do grupo dominante. A Teoria Radical explica que o crime vai além de um problema causador, de prejuízo social, mas de um rótulo que os grupos dominantes estabelecem aos dominados, ou seja, conflitos decorrentes de classes antagônicas. O direito passa a se basear em um formalismo crítico, isto é, a lei vale para uns e não para outros. O interesse da classe favorecida pelo capital faz do Direito um mero instrumento para obter o controle social. Tudo o que era estável e sólido desmancha-se no ar, tudo o que era sagrado é profanado, e os homens são obrigados a encarar com olhos desiludidos seu lugar no mundo e suas relações recíprocas.

Conclui-se, desta forma, que é possível crer que o dito Deus mencionado no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil é o Cristão. Como um país pode ser laico se o controle da sociedade é exercido pelo sistema capitalista? A Teoria Radical explica o sintoma social que aparece em decorrência da disparidade jurídica, uma verdadeira violação à substância jurídica proposta pelo texto constitucional, de maneira que a sociedade passa a se dividir em grupo dominante e grupo dominado, ou seja, o Direito vale para uns, não para outros.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia. **Justiça manda Governo Federal informar no site do Ministério da Saúde de feijão do pastor Valdemiro Santiago cura Covid-19**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/28/justica-manda-governo-federal-informar-no-site-do-ministerio-da-saude-se-feijao-do-pastor-valdemiro-santiago-cura-covid-19.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. (10 de novembro de 1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. Revista Brasileira de História das Religiões – Ano I, n. 3, Jan. 2009 - ISSN 1983-2859 **Dossiê Tolerância e Intolerância nas manifestações religiosas**. A polícia no estado novo combatendo o catimbó. Disponível em: <file:///C:/Users/55819/Desktop/TCC/A%20POL%C3%8DZIA%20NO%20ESTADO%20NOVO%20COMBATENDO%20O%20CATIMB%C3%93%20Zuleica%20Dantas%20Pereira%20Campos.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Ver. Ampl. e atual. Salvador: JusPODVM, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III . – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MURARO, Rose Marie. Prefácio. *In*: “Malleus Malleficarum: o martelo das feiticeiras” [1484]. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

Omeionorte.com. **Pai Bruno da Pombagira é condenado a cinco anos de prisão**. Disponível em: <https://www.meionorte.com/policia/pai-bruno-da-pombagira-que-traria-amor-em-3-horas-e-condenado-a-cinco-anos-de-prisao-188208>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.